



Fls.

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**ACÓRDÃO N. 28173**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 586-51.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Relator substituto: Juiz **Nelson Juliano Schaefer Martins**

Recorrentes: Coligação "Joinville Força e Trabalho (PSL-PTN-DEM-PTC-PRP) e Alodir Alves de Cristo

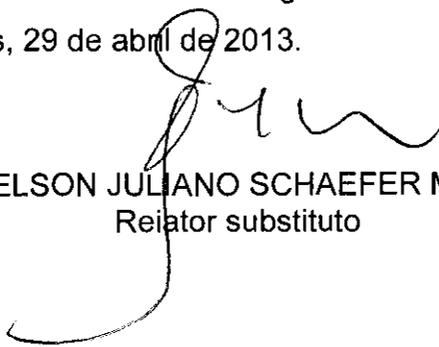
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – FIXAÇÃO DE PLACA EM BEM PARTICULAR (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, §§ 2º E 8º) – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REPRIMINDO A CONDUITA COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA – COMPORTAMENTO A SER COIBIDO COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PRECEDENTES - PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de abril de 2013.

  
Juiz NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS  
Relator substituto



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N.

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 586-51.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "Joinville Força e Trabalho" (PSL-PTN-DEM-PTC-PRP) e Alodir Alves de Cristo contra decisão proferida pelo Juiz da 95ª Zona Eleitoral que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público, condenou-os ao pagamento de multa individual no importe de R\$ 8.000 (oito mil reais) por alegada prática de propaganda eleitoral irregular em bem particular (fls. 78-84).

Os recorrentes alegam, sem síntese, que: **a)** "quando notificados nos autos dos processos administrativos para que se manifestassem acerca da metragem da propaganda e apresentação de autorização do proprietário, referente à propaganda eleitoral objeto da presente, cumpriram, integralmente, o solicitado e imediatamente retiraram suas placas, até porque não foram eles que colocaram as placas no local indicado"; **b)** "todos os partidos e coligações que integraram a coligação majoritária "Somos Todos Joinville" foram vítimas de atos de vandalismo, furto, depredação, alterações de lugares de suas propagandas eleitorais"; **c)** "o Estado, a Justiça Eleitoral tinha o dever de evitar que placas sejam roubadas, destruídas, pichadas, alteradas de locais, e etc., assim se eles (o Estado e a Justiça Eleitoral) não tutelaram esses direitos ou garantias aos candidatos e coligações, como pode agora puni-los por atos praticados por terceiros?"; **d)** "não há como se inferir a responsabilidade dessa coligação ou do candidato, quando as provas não indicam o conhecimento prévio da utilização indevida de sua placa"; e **e)** "não há nos autos reclamação do proprietário do imóvel quanto à propaganda eleitoral publicada em sua propriedade". Postula o provimento do recurso para reforma da decisão ou, ponderados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para minoração da pena cominada, a fim de ser fixada no mínimo legal (fls. 87-100).

O recurso foi respondido (fls. 101-103).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 106-109).

### V O T O

O SENHOR JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS (Relator substituto):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

2. O material de campanha impugnado está retratado no termo de constatação da Justiça Eleitoral que instrui os autos, o qual registra a aposição de placa de propaganda dos recorrentes em imóvel privado situado na municipalidade, sem a prova da autorização do respectivo proprietário (fls. 6-7).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N.

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 586-51.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Acerca da matéria, dispõe o art. 37 da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

[...]

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade”.

É possível extrair do teor legal que a realização de propaganda eleitoral em bens particulares não é condicionada por licença pública ou autorização da Justiça Eleitoral, razão pela qual seria indevida, no caso, a intervenção do Estado nesse espaço de domínio privado.

Não há negar, contudo, que a norma eleitoral, no intuito de preservar o princípio de igualdade e igualmente inibir ação abusiva do poder econômico, passou a exigir que a propaganda eleitoral, em área particular, somente deverá ser realizada de forma espontânea, vedando, por conseguinte, a comercialização desses espaços.

Disso não decorre, contudo, a possibilidade de impor penalidade pecuniária em razão da fixação de propaganda eleitoral sem autorização dos proprietários, locatários ou ocupantes dos imóveis.

E isso porque a legislação eleitoral, no caso de uso de placas publicitárias na campanha eleitoral, prevê reprimenda apenas em face de sua colocação “em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum”, ou, ainda, em bens particulares com dimensão superior a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Desse modo, conquanto a veiculação de propaganda em bens particulares somente seja admissível de forma gratuita, o desrespeito à obrigação legal somente pode ser coibida pela Justiça Eleitoral mediante o exercício do poder polícia, sendo juridicamente inviável punir a conduta com a aplicação de reprimenda pecuniária em face da ausência de previsão na lei ou em sua regulamentação.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N.

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 586-51.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Esse é o posicionamento firmado neste Tribunal, a teor dos seguintes julgados:

“- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 37, §§ 1º, 2º E 8º, DA LEI N. 9.504/1997.

[...]

- PLACAS - COLOCAÇÃO EM PROPRIEDADE PRIVADA - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - RETIRADA DA PROPAGANDA CONSIDERADA IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE QUE PODE TÃO SOMENTE SER SANADA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRECEDENTES - PROVIMENTO - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA IMPOSTA.

“Não há previsão legal para a imposição de multa por ausência de autorização do proprietário para a realização de propaganda eleitoral em bem particular, que deve ser coibida pelo exercício do poder de polícia” [Acórdão n. 27952, de 14.1.2013, Rel. Juiz Ivori Luiz da Silva Scheffer]” (TRESC. Acórdão n. 28.095, de 20.3.2013, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

“- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – COLOCAÇÃO DE PLACAS EM BENS PARTICULARES (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, §§ 2º E 8º) – DECISÃO QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DE PROVA A COMPROVAR A TITULARIDADE DOS IMÓVEIS PELOS SUBSCRITORES DAS AUTORIZAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE REPRIMA A CONDUTA COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA – COMPORTAMENTO A SER COIBIDO COM O MERO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO PARA ATESTAR A GRATUIDADE E ESPONTANEIDADE DA EXPOSIÇÃO – PROVIMENTO” (TRESC. Acórdão n. 27.852, de 26.11.2012, de minha relatoria).

3. Pelo exposto, vota-se pelo provimento do recurso para reformar a sentença proferida e elidir a multa imposta aos recorrentes.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 586-51.2012.6.24.0095 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - BANNER / CARTAZ / FAIXA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JOINVILLE FORÇA E TRABALHO (PSL-PTN-DEM-PTC-PRP); ALODIR ALVES DE CRISTO

ADVOGADO(S): MARCELO FELIZ ARTILHEIRO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 28173. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 29.04.2013.